PROJETO DE LEI Nº 057, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Artigo 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, que reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º - O Conselho é órgão de representação das entidades, quer públicas ou privadas, existentes no Município, direta ou indiretamente ligadas à educação e cultura, dotado de autonomia administrativa.

Art. 3º - A natureza do Conselho, inserido no Plano de Desenvolvimento do Município, caracteriza-se como órgão de discussão, análise e elaboração das diretrizes permanentes das políticas educacionais e culturais, que deve assessorar os órgão da Administração Pública Municipal ou de entidades privadas na sua atividade operativa.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação atuará na defesa dos direitos educacionais assegurados nas leis vigentes e participará da formulação, implantação, supervisão e avaliação da política educacional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E POSSE

Art. 5º - A composição do Conselho será fixada bianualmente, no mês de agosto, por Decreto do Prefeito, daqueles indicados pelas instituições de que trata o artigo seguinte.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 7 (sete) membros titulares, assim representados:

a) 01(um) professor da Rede Municipal, indicado pelo grupo de professores da Educação Infantil;
b) 01(um) professor da Rede Municipal, indicado pelo grupo de professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
c) 01(um) professor da Rede Municipal, indicado pelo grupo de professores dos anos finais do Ensino Fundamental;
d) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo obrigatoriamente um representante da Secretaria Municipal de Educação;
e) 01 (um) representante dos Círculos de Pais e Mestres (CPMs), indicados pelos Presidentes dos CPMs;
f) 01 (um) representante efetivo dos profissionais da educação, das escolas da rede municipal de ensino.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, a contar da data da posse do referido Conselho.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato alternadamente, de 4 (quatro) e 3 (três) conselheiros, sendo que cada Conselheiro terá seu mandato com duração de 4 (quatro) anos.

§ 3º - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, exclusão, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado o suplente, indicado pela respectiva representatividade do titular, observado o prazo legal, para completar mandato de seu antecessor, a fim de garantir a alternância prevista em Lei. O novo titular assumirá a vaga e a função deixada por seu antecessor

§ 4º - O membro do Conselho poderá ser reconduzido pela mesma representatividade uma única vez.

Art. 7º - A função de conselheiro será honorífica, e considerada de relevante interesse púbico.

Art. 8º - Será excluído do Conselho, o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - As finalidades e atribuições específicas do Conselho Municipal de Educação, fixadas no Art. 4º da Lei Municipal nº 235/2001 são exemplificativamente as seguintes:

§ 1º - Na **função consultiva** o Conselho Municipal de Educação exporá o que julgar acerca de um assunto em estudo e dará parecer sobre:

a) Projetos ou programas educacionais e experiências pedagógicas inovadoras do Executivo ou das escolas;

b) Plano Municipal de Educação;

c) Medidas e programas para titular e ou capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores, acordos e convênios;

d) Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Poder Legislativo Municipal e outros, nos termos da Lei;

e) Responder a consultas sobre alvará, credenciamento e leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil.

§ 2º - Na **função normativa** o Conselho Municipal de Educação auxiliará:

a) Na organização de cursos e na elaboração de regimentos escolares, bem como grades curriculares;

b) Na elaboração de normas complementares às nacionais em relação a critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade e interpretar a legislação e as normas educacionais.

§ 3º - Na **função deliberativa** o Conselho Municipal de Educação atuará:

a) Na elaboração do seu regimento e plano de atividades;

b) Em medidas para melhoria do fluxo e rendimento escolar;

c) Em formas de relação com a comunidade;

d) Na aprovação de regimentos, Projeto Político Pedagógico, Plano de Estudos e estatutos;

e) Na autorização de cursos, anos ou ciclos;

f) Na deliberação sobre currículos propostos pela Secretaria de Educação;

g) Deliberar sobre casos, problemas e situações especificas que se apresentem no município, relacionados com a educação.

§ 4º - Na **função fiscalizadora** o Conselho Municipal de Educação:

a) Acompanhará e controlará a aplicação de recursos para a Educação no Município;

b) Fiscalizará as experiências pedagógicas inovadoras;
c) Acompanhará o desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
d) Promoverá sindicâncias, solicitará esclarecimentos dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes
e) Participar da definição de políticas públicas de educação.

§ 5º - Na **função mobilizadora,** o CME estimulará a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais e informá-la-á sobre as questões educacionais do município.

§ 6º - Na **função propositiva** o CME sugerirá políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar, bem como proporá cursos de capacitação para professores.

TÍTULO IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL E DAS COMISSÕES

Art. 10º - O Conselho reunir-se-á quadrimestralmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por iniciativa de um terço dos Conselheiros.

Art. 11 - A Assembleia Geral deliberará por maioria. Em primeira chamada o quórum de deliberação será o de maioria absoluta, em segunda chamada, meia hora após a aprazada, deliberará com qualquer número.

Art. 12 - A Assembleia Geral realizar-se-á no último dia útil do mês de agosto do término do mandato dos conselheiros, deliberará sobre as contas e apreciará o relatório do período administrativo.

Art. 13 - Terão direito a voto os conselheiros Titulares, com peso de 01 (um).

Art. 14 - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias, preferencialmente por setor de atuação ou por projeto, quer elaborado teoricamente ou posto em execução.

Art. 15 - As comissões poderão contar com assessores técnicos com formações específica, cuja escolha ficará a seu cargo.

Art. 16 - Cada comissão será criada pelo Conselho, ou pela diretoria quando houver urgência, referendada neste caso pela Assembleia Geral.

TÍTULO V

DA DIRETORIA

Art. 17 - O Conselho será dirigido por uma diretoria, assim constituída:
a) Presidente;
b) Vice Presidente;
c) Secretário;
d) Vice Secretário;
e) Tesoureiro;
f) Vice Tesoureiro;
e) Conselheiro Fiscal.

Art. 18 - O Presidente representará o Conselho; suas atribuições configuram-se em dirigi-lo administrativamente, bem como convocar e presidir as Assembleias Gerais.

Art. 19 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais; ou o sucederá em definitivo até o término do mandato, em caso de renúncia, destituição e morte.

Art. 20 - O Secretário, além da sua função própria do cargo, secretariará a Assembleia Geral, e quando necessário for, será substituído pelo Vice Secretário.

Art. 21 - O Tesoureiro desempenhará as funções de organizar as finanças de Conselho e a proceder sua contabilidade, bem como a movimentação das contas bancárias juntamente com o Presidente, e quando necessário for, será substituído pelo Vice Secretário.

Art. 22 - O Conselheiro Fiscal desempenhará a função fiscalizadora sobre a gestão da diretoria eleita, primando pela transparência das contas e moralidade e legalidade dos atos praticados por esta.

Art. 23 - No último dia útil do mês de agosto do ano da renovação do CME, será realizada a Assembleia Geral, quando num primeiro momento com a presença dos conselheiros que estão por encerrar a sua gestão e dos que estão por assumir a sua função, farão um relatório de gestão e deliberarão sobre a apreciação de contas, porém sem a manifestação dos conselheiros que ainda não foram empossados. Num segundo momento, sem a presença dos conselheiros que já cumpriram o seu mandato, será feita a eleição da diretoria que conduzirá o Conselho pelos próximos dois anos.

TÍTULO VI
DOS ATOS NORMATIVOS E SEU PROCESSAMENTO

Art. 24 - Os Atos Normativos propostos e aprovados pelo Plenário constituem-se em documentos com a forma de indicativos, pareceres e resoluções e serão assinados pelo Presidente e demais conselheiros.

§ 1º - Indicativo é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino, ou que contém sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do Colegiado;

§ 2º - Parecer é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação pronuncia-se sobre matéria de sua competência para interpretar, explicar e orientar o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - Resolução é o ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino sobre matéria de competência do Conselho Municipal de Educação que complementa a legislação em vigor nos aspectos de autonomia do Colegiado e tem força de Lei.

Art. 25 - Os Atos Normativos do Conselho terão numeração corrida, renovada anualmente e, como referência, a data da respectiva aprovação.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Conselho, após a aprovação da Assembleia Geral, enviará seu Regimento Interno ao Prefeito, que o instituirá por Decreto.

Art. 27 - O conteúdo das reuniões será registrado em atas, que serão assinadas pelo secretário, presidente e demais presentes.

Art. 28 - Excepcionalmente por força de alteração de cumprimento de tempo de mandato dos conselheiros, favorecendo uma melhor integração entre eles e evitando que os sete conselheiros sejam substituídos ao mesmo tempo, podendo haver uma ruptura de trabalho, far-se-á neste primeiro mandato a

iniciar no último dia útil do mês de agosto de 2017 uma alteração de tempo de mandato, fazendo com que quatro conselheiros permaneçam na função por seis anos consecutivos e os outros três cumprirão somente quatro anos. Os quatro titulares que permanecerão pelo período de seis anos serão decididos por eleição ou indicação dos sete membros titulares.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Municipais nº 235/2001, 944/2011, e 1.023/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
Aos 21 dias do mês de Agosto de 2017.

MOISES ALFREDO LEDUR
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

ROBERTO PAULO ALBRING PREDIGER
Secretário de Administração, Planejamento e Turismo

Bel. MARCELO CARDOSO TRINDADE
Assessor Jurídico